

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 113/2020**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Vallourec Florestal Ltda.
CNPJ	60.874.005/0001-75
Município	Curvelo, Abaeté, Bocaiúva, Coração de Jesus, Felixlândia, Francisco Dumont, João Pinheiro, Lassance, Montes Claros, Paineiras, Paraopeba, Pompéu, Lagoa Grande, Brasilândia de Minas, Guaraciama, Várzea da Palma, Buenópolis, Augusto de Lima e Olhos D'água.
Nº PA COPAM	08032/2007/004/2013 e 8032/2007/001/2012
Atividade - Código	G-03-03-4 Produção de carvão vegetal, oriunda de florestas plantadas; G-01-08-2 Viveiro de Produção de Mudanças; G-03-02-6 Silvicultura; G-03-05-0 Desdobramento de Madeira; F-01-02-3 Estocagem e/ou Comércio de Produtos Extrativos de Origem Vegetal;
Classe	5
Licença Ambiental	Certificado LP+LI+LO N. 054/2019 e PA COPAM 8032/2007/001/2012, que encontra-se na fase de análise na SUPRAM NORTE DE MINAS para posterior deliberação do COPAM sobre requerimento de renovação da LO Nº 041/2008.
Condicionante de Compensação Ambiental	- PA COPAM 08032/2007/004/2013 07 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF n. 55, de 23 de abril de 2012. - PA COPAM 8032/2007/001/2012 - Condicionante não foi indicada pois processo está em análise na Supram.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PU N. 0415415/2019 (SIAM).
Valor de referência do empreendimento. O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam na Declaração de VCL (folha 67 da Pasta 1494).	Valor do VCL em 31.12.2018 - R\$ 177.499.746,10 (Conforme orientação enviado por correio eletrônico pela Sra. Renata L. Denucci - Gerente de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária, baseada em nota da AGE, não deverá ser considerado ajuste no valor do VCL, mesmo sendo iniciativa do empreendedor. As atualizações são determinadas pela Portaria que define esse procedimento, ou seja, da mesma maneira que não é válido para o Estado fazer o reajuste, para o empreendedor também não. O correto é considerar o valor original.)
Valor do GI apurado:	0,5%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 887.498,73

2 – RELATÓRIO

Inicialmente o processo foi formalizado com o pedido de compensação ambiental somente em relação ao processo de licenciamento ambiental nº 08032/2007/004/2013 (LP +LI+LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 07 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0415415/2019 (fls. 143 a 189), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Em reunião realizada no dia 19/08/2020, via plataforma TEAMS, com representantes do empreendedor, foi solicitado a inclusão do processo de licenciamento ambiental nº 08032/2007/001/2012 (Revalidação da LO nº 41/2008) que se encontra em análise na SUPRAM Norte de Minas, que compreende a atividade de Silvicultura também desenvolvida no empreendimento.

De acordo com o empreendedor, a inclusão do processo de licenciamento ambiental nº 08032/2007/001/2012 (Revalidação da LO nº 41/2008) para o cumprimento da compensação ambiental: “baseia-se no fato de que o empreendimento, inicialmente licenciado no ano de 2003, em nenhum momento teve processo administrativo relacionado à Compensação Ambiental nos processos anteriores. Ou seja, a proposta é de já envolver todo o empreendimento licenciado, e não apenas a ampliação, conforme previsão do Decreto estadual nº 45.175/2009”.

No dia 21/09/2020 foi solicitado, via e-mail, informação complementar para a inclusão do processo licenciamento ambiental nº 08032/2007/001/2012 (Revalidação), em análise na Supram, para o cumprimento da compensação ambiental do art. 36, da Lei 9.985/2000.

O empreendedor apresentou as informações solicitadas no dia 02/10/2020, via e-mail.

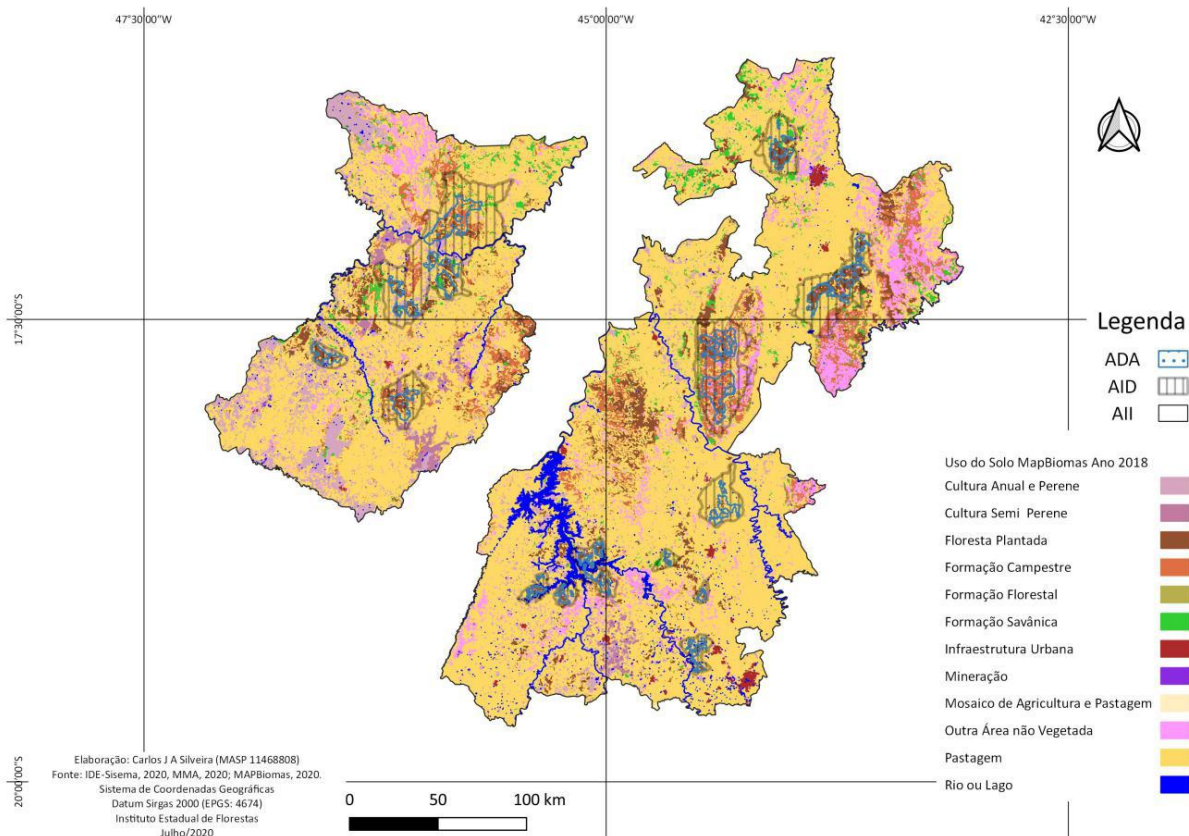
Dessa forma, a GCARF considerou os processos de licenciamento ambiental nº 08032/2007/004/2013 e 8032/2007/001/2012, para o cumprimento da compensação ambiental do art. 36, da Lei 9.985/2000, do empreendimento como um todo, que desenvolve as atividades de Produção de carvão vegetal, oriunda de florestas plantadas; G-01-08-2 Viveiro de Produção de Mudanças; Silvicultura; Desdobramento de Madeira; e Estocagem e/ou Comércio de Produtos Extrativos de Origem Vegetal.

3- CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Consta no PU 0415415/2019 (SIAM), pág. 35: “Foram diagnosticadas em todas as Regionais espécies ameaçadas de extinção, onde 12 destas encontram-se classificadas em algum grau de ameaça de extinção e uma é considerada com deficiência de dados. (...) A principal ameaça destas espécies é perda de habitats naturais, caça predatória, atropelamentos em estradas, incêndios florestais e crescimento acentuado das atividades agropastoris. (...) A ordem mais abundante da mastofauna para todas as Regionais foi a Carnívora, tais como a Onça-parda (<i>Puma concolor</i>), o Loboguará (<i>Chrysocyon brachyurus</i>) e a Jaguaririca (<i>Leopardus pardalis</i>).”</p>	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Devido a presença de bovinos, bem como dispersão de Pinus no interior das propriedades da empresa em área de APP e Reserva Legal, conforme citado no PU 0415415/2019 (SIAM), pág. 66 e 67, indica que o empreendimento promove processos de facilitação de espécies invasoras. O pastejo por bovinos trás consigo, dispersão de sementes de espécies invasoras e como exemplo citamos o gênero Brachiaria, facilitando a sua ampla distribuição invadindo os ambientes naturais. As espécies deste gênero possuem características que as tornam uma invasora eficaz e de difícil combate sobre áreas nativas. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, que reduz drasticamente a ocorrência de espécies nativas herbáceas e arbóreas, aquelas características do bioma Cerrado. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de formação campestre e savânica, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa abaixo). Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em</p>	0,0100	0,0100	X

acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução esse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item. Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.

Mapa Cobertura e Uso do Solo Área de Influência



Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.

Razões para a marcação dos itens

Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo); Determinamos, por meio dos dados disponibilizados pelo MapBiomas, a interferência direta em 97.111,4925 hectares, na vegetação natural do interior da ADA, assim distribuídos: 1) 15.664,9225 ha de formação florestal (Cerradão), 58.004,9225 ha de formação savânica (Cerrado denso, típico e ralo) e 23.442,2545 ha de formação campestre (campo sujo e limpo). O mapa de vegetação abaixo representa a matriz da ocupação do solo, como um mosaico composto por fitofisionomias e atividades antrópicas. A fragmentação florestal, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura dessa unidade de paisagem, sendo que estas isoladas umas das outras, encontram-se entre as mais

Ecosistemas especialmente protegidos

0,0500

0,0500

X

graves ameaças para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no processo de separação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies. Opina-se pela marcação dos dois itens, pois ecossistemas com veredas foram afetados e são considerados como protegidos, bem como verificamos a interferência e supressão nas diversas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.

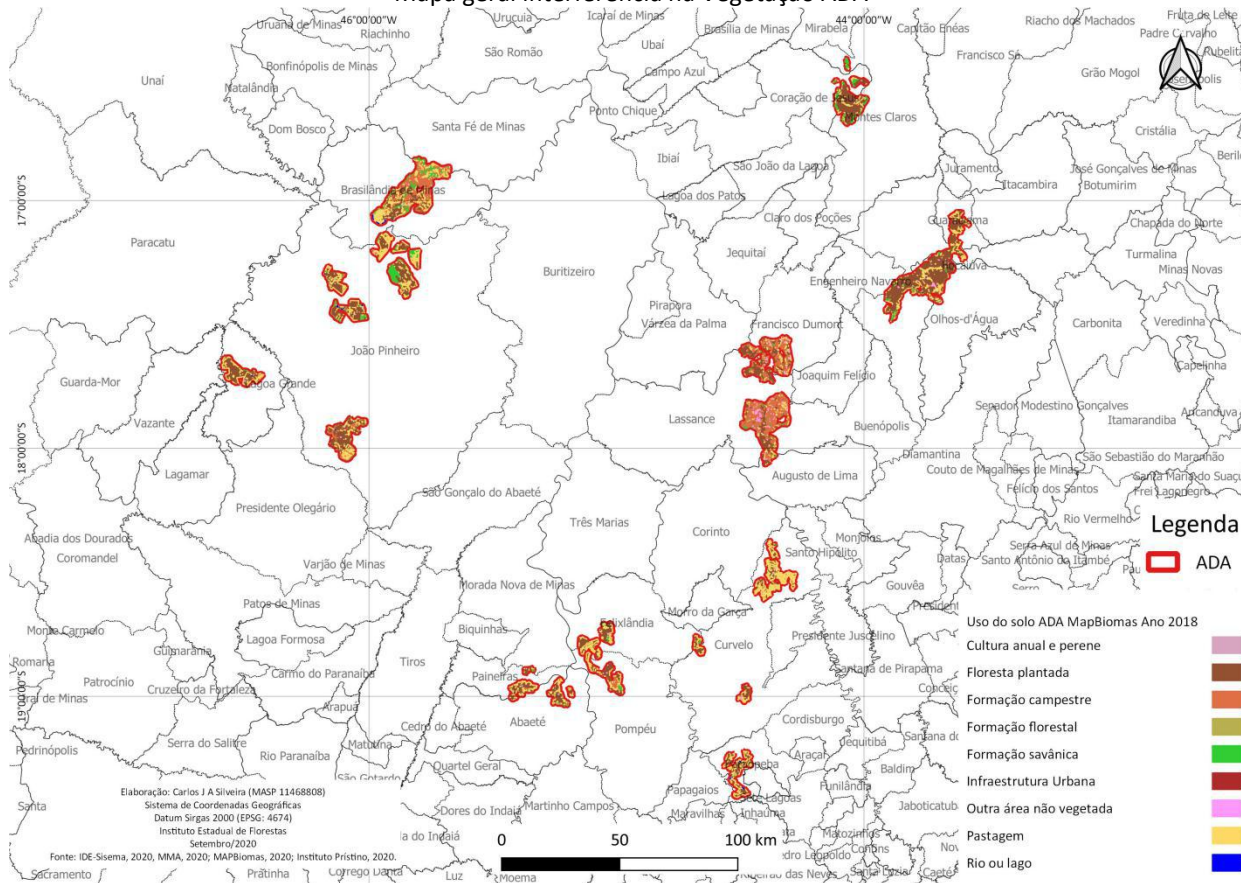
Outros biomas

0,0450

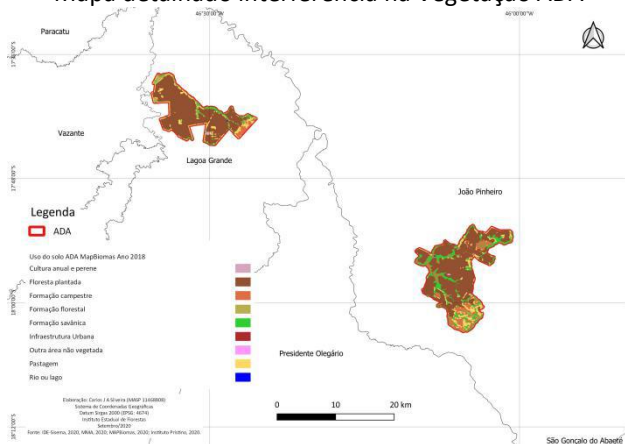
0,0450

X

Mapa geral interferência na Vegetação ADA

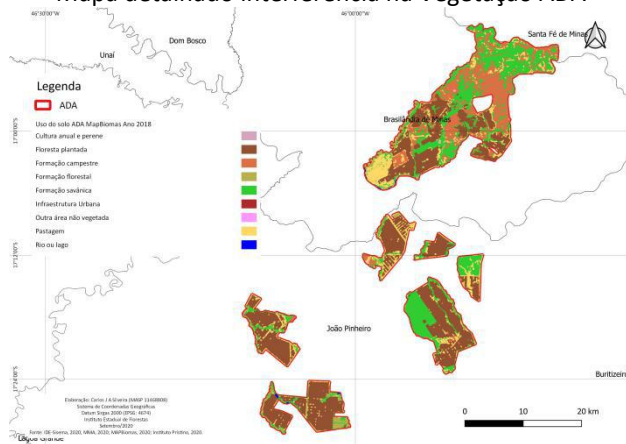


Mapa detalhado interferência na Vegetação ADA

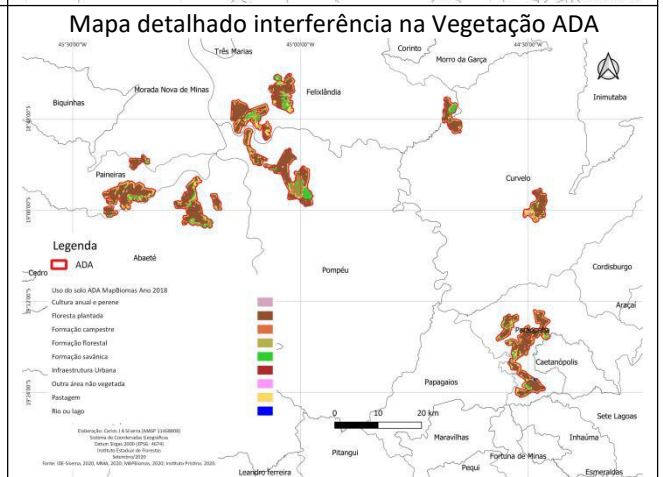
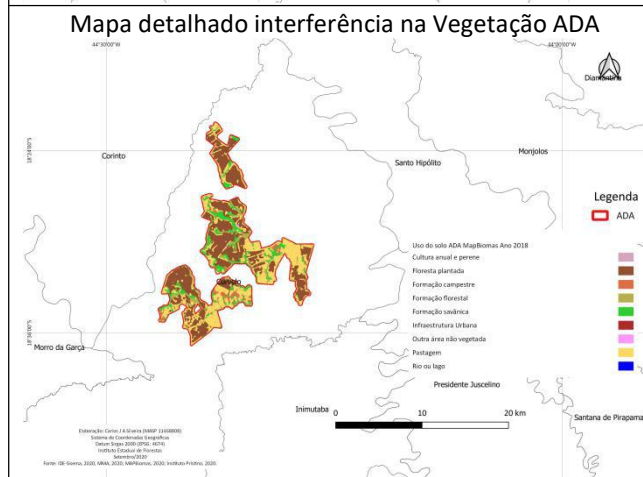
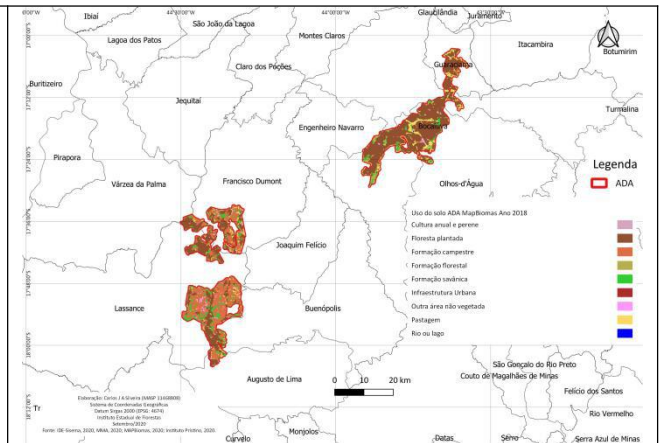
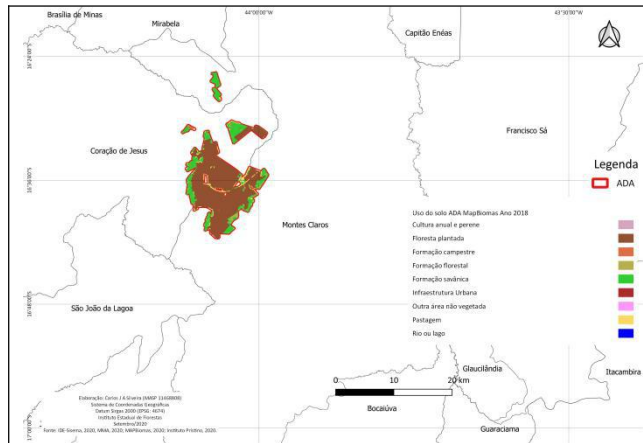


Mapa detalhado interferência na Vegetação ADA

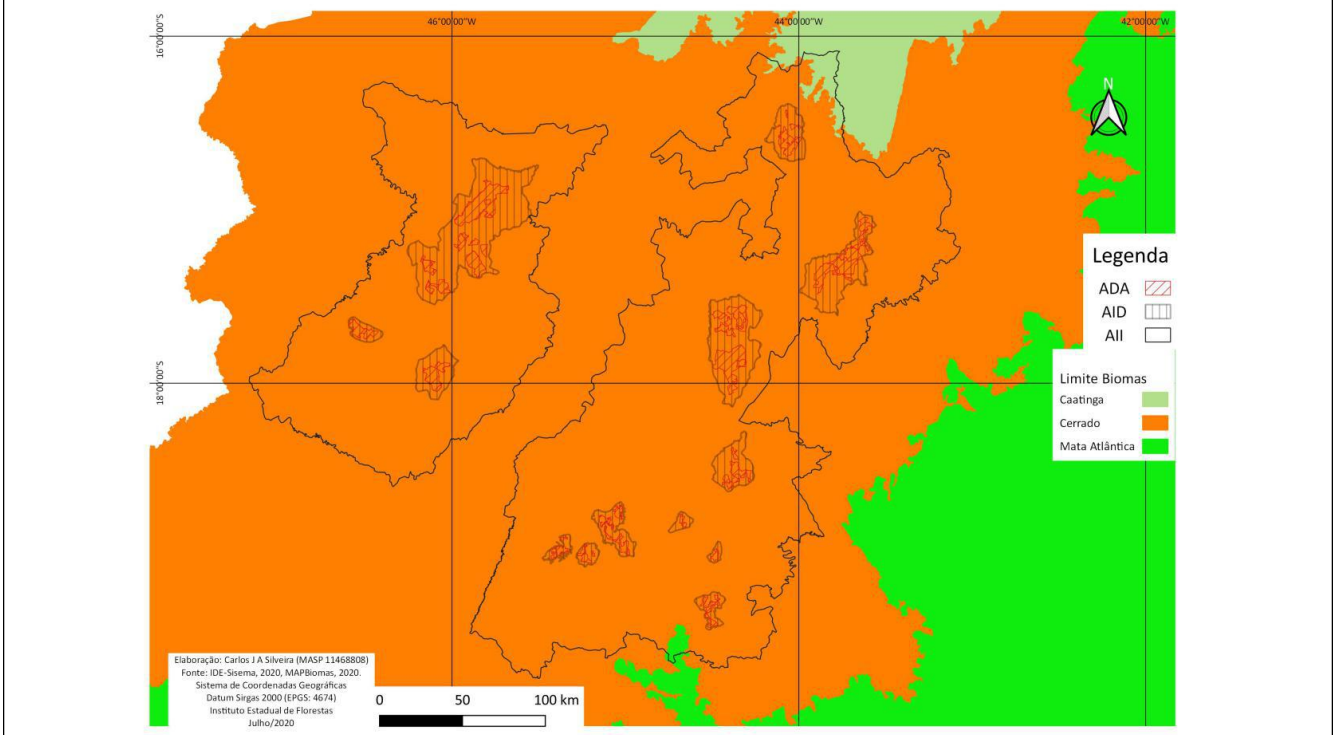
Mapa detalhado interferência na Vegetação ADA



Mapa detalhado interferência na Vegetação ADA



Mapa da aplicação da Lei 11.428/2006



Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a marcação do item

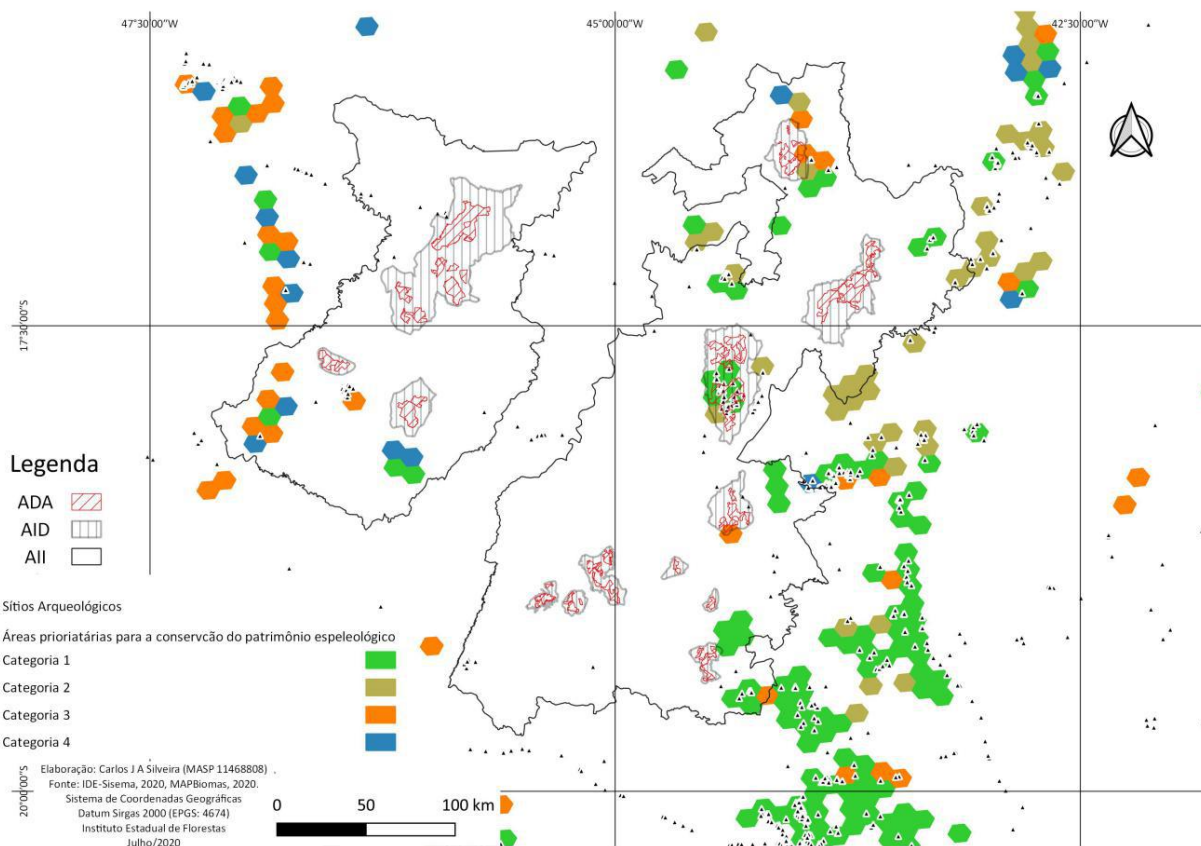
Na ADA foram encontrados 33 pontos de interferência em sítios arqueológicos na sua maioria abrigos sob rocha, conhecidos como lapas, com ocorrência de pinturas como artefatos de período pré-colonial, conforme mapa que segue abaixo. A ADA afeta as categorias 1, 2 e 3, que são áreas classificadas com ações prioritárias voltadas para (Mapa 1): a) Categoria 1 - i) criação ou ampliação de unidades de conservação; ii) fiscalização e monitoramento; iii) educação ambiental e patrimonial; b) Categoria 2 - i) criação ou ampliação de unidades de conservação; ii) manejo (inclui elaboração e implantação de plano de manejo espeleológico ou de plano de manejo de unidades de conservação, bem como demais ações de manejo para conservação); iii) educação ambiental e patrimonial; Categoria 3- i) fiscalização e monitoramento; ii) ampliação do conhecimento (pesquisa, prospecção espeleológica); iii) educação ambiental e patrimonial. Empreendimento localiza-se em área com muito alto potencial, médio potencial, baixo potencial e ocorrência improvável de cavidades, conforme Mapa 2 logo abaixo.

0,0250

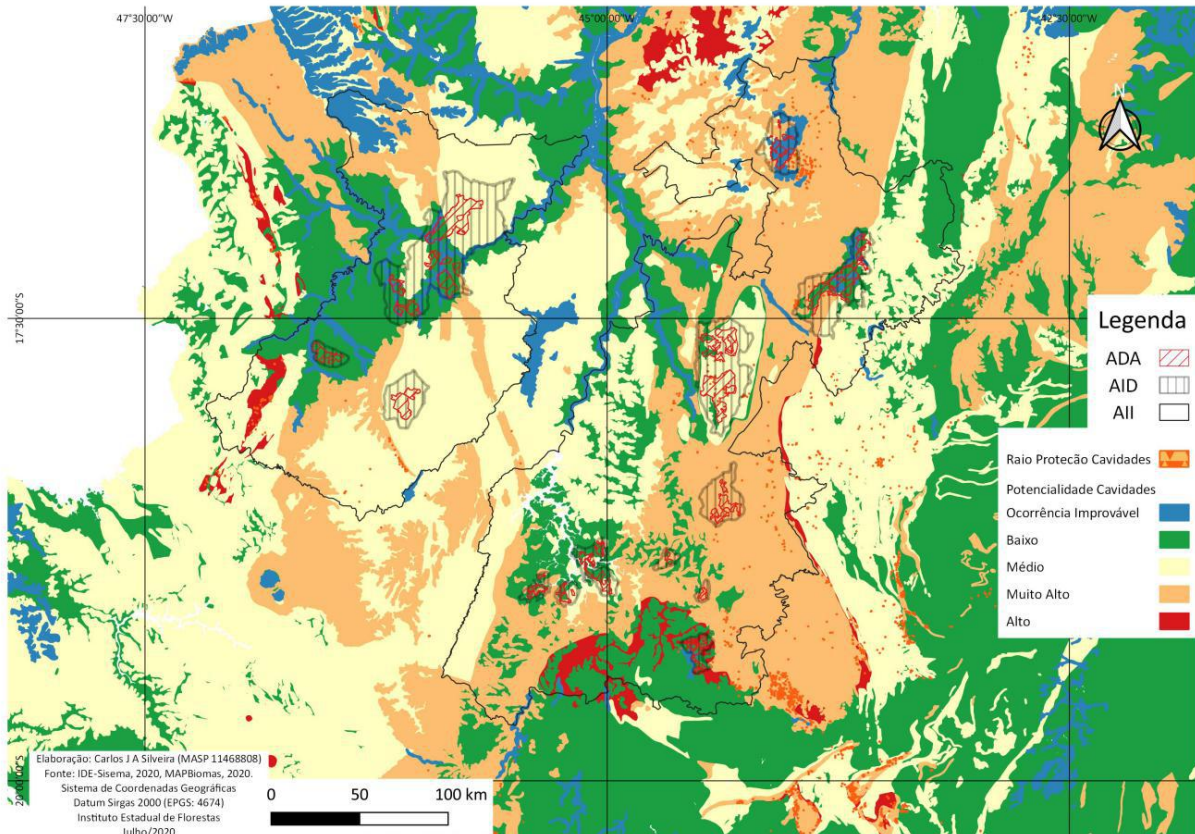
0,0250

X

Mapa 1



Mapa 2



Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

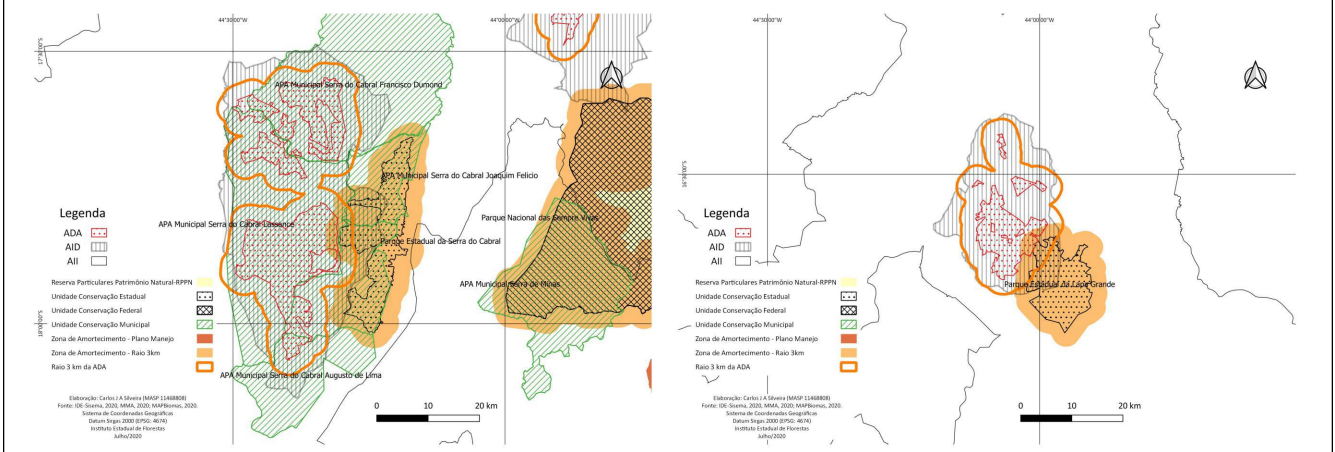
Razões para a marcação do item

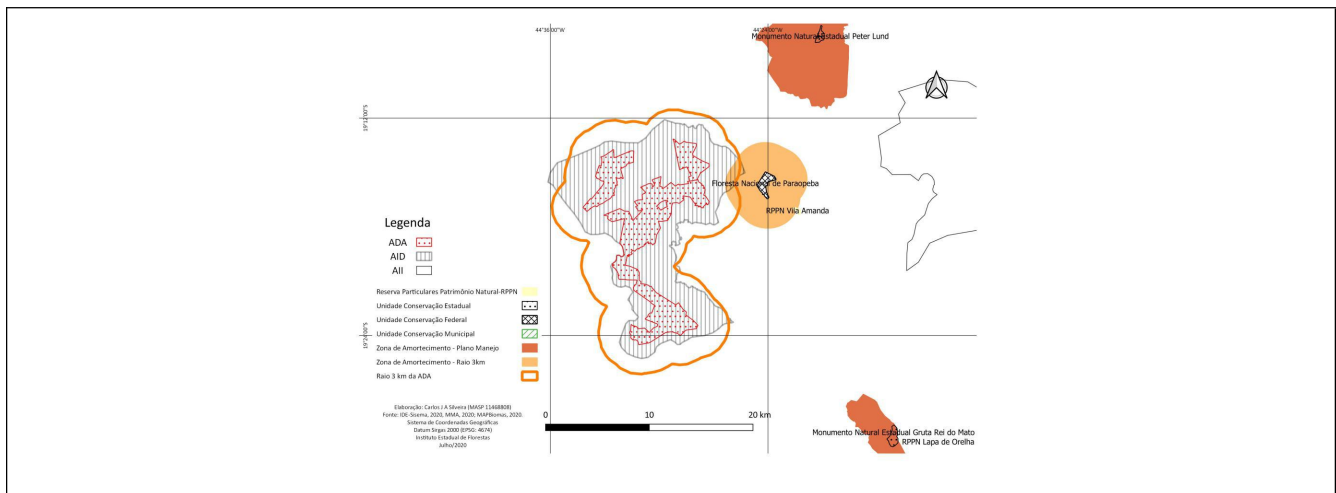
O empreendimento afeta unidades de conservação, conforme consta nos mapas abaixo. Unidades afetadas: PE Lapa grande e PE Serra do Cabral.

0,1000

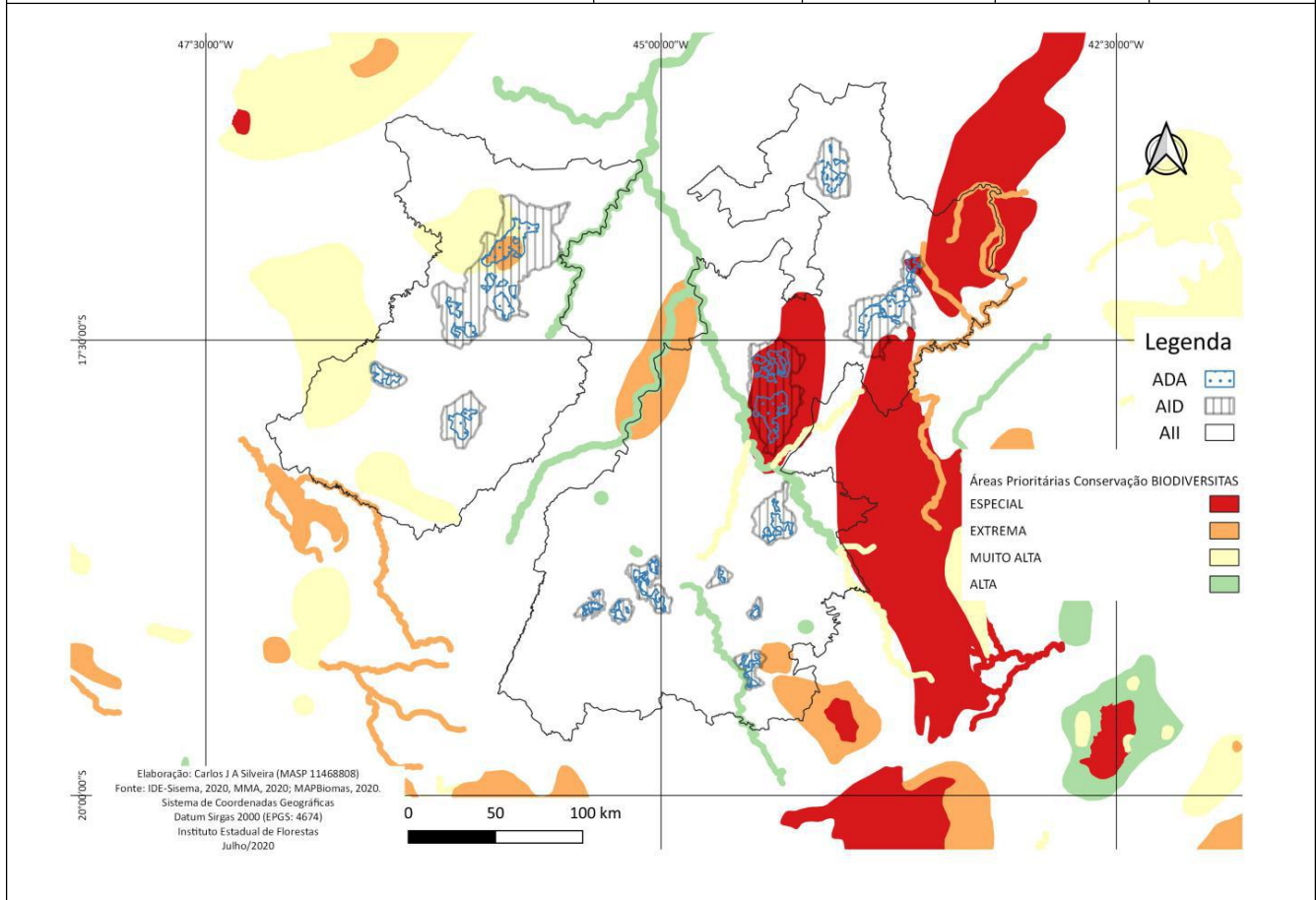
0,1000

X





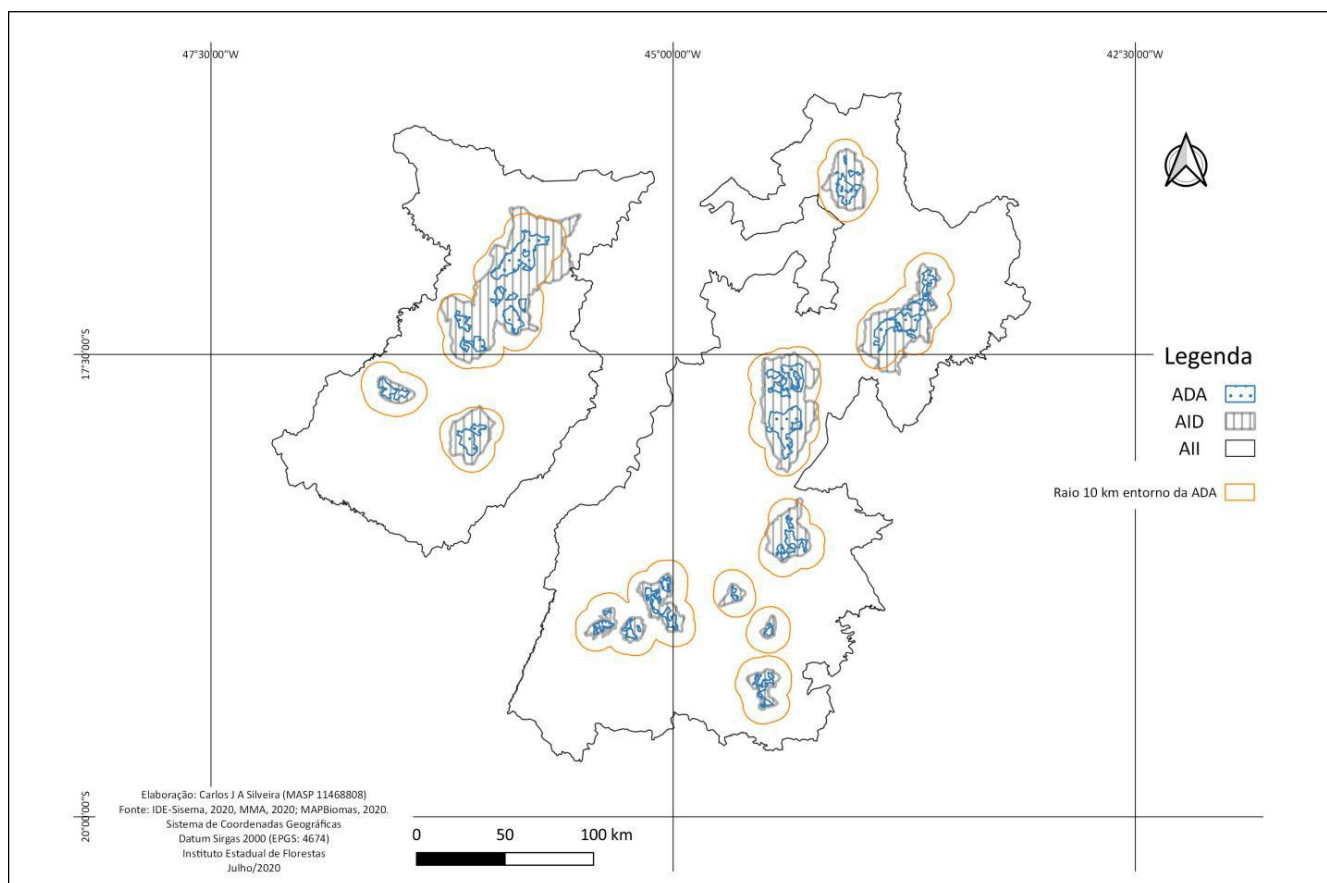
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação” <u>Razões para a marcação do item</u> Empreendimento está localizado em área prioritária Importância Biológica Especial, Extrema e Muito Alta para a conservação (ver mapa).	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar <u>Razões para a marcação do item</u>	0,0250	0,0250	X
---	--------	--------	---

Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.			
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O empreendimento com relação a água, possui captações superficiais e subterrâneas por meio de poço tubular, pág. 29 do PU N. 0415415/2019 (SIAM); O consumo médio diário indicado no EIA/RIMA Volume I, pág. 176 são de 961 metros cúbicos diários, que corresponde a 961.070,46 litros, indicando um consumo muito alto, para uma região com déficit hídrico. Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade de carvoejamento, além do alto consumo de água, também envolvem impactos sobre os recursos hídricos, as atividades das fases de implantação e manutenção de estradas, pátios e demais benfeitorias, que gera compactação e altera o regime de infiltração de água no solo, estas intervenções muitas vezes aumentam o escoamento superficial, reduzindo a infiltração de água no solo e trazem como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região, que já sofre com o déficit hídrico. Também, dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade de silvicultura envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio, manutenção e colheita, gerando compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo; A cultura do Eucalipto possui evapotranspiração muito superior comparado com a vegetação nativa regional, este fato pode gerar uma redução anual da recarga em regiões de baixa pluviosidade. Esta situação traz como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região, que já sofre com o déficit hídrico.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Foi verificado presença de barramento conforme consta no Volume I do EIA/RIMA, págs. 176 e 181.</p>	0,0450	0,0450	X
<p>Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento na sua operação afeta diretamente ecossistema especialmente protegido, no caso a região de ocorrência de Veredas e que sua própria existência altera drasticamente a paisagem natural, dando lugar a longos trechos com uma paisagem antrópica, uniforme, característica da silvicultura, bem como outras infraestruturas industriais como a presença dos fornos, praças de carbonização, pátios de estocagem de madeira e de carvão. Ressalta-se que a a Lei Estadual Nº 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação do empreendimento.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Aumento da erodibilidade do solo</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p>	0,0300	0,0300	X

Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. No PU 0415415/2019 (SIAM), pág. 80 a 82, indicam que o empreendimento possui áreas de empréstimo e jazidas de terra para a manutenção de estradas e terraplanagem, práticas que localmente aumentam a erodibilidade do solo.			
Emissão de sons e ruídos residuais <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,63
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e ainda como mencionado em item anterior o alto potencial de invasão da espécie em ecossistemas frágeis regionais, podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item</u> O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor constantes de CD apensado à fl. 191 da pasta GCA/IEF Nº 1494. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se a mais de 10 km da ADA.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,78
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,5000 %

4- APLICAÇÃO DO RECURSO

4.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor Contábil Líquido (ref. dez/2019)	R\$ 177.499.746,10
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 887.498,73

Ressaltamos que a planilha de Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é a Sr. Henrique de Castro Teixeira (CRC MG-093069/O-1).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos apenas a Declaração de VCL referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VCL foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

4.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme indicado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento afeta as seguintes Unidade de Conservação:

ID	Nome da UC	Categoria	Grupo	Ato legal criação da UC	Cadastro no CNUC
1	APA Municipal Serra do Cabral Buenópolis	APA	Uso Sustentável	Lei 10.092 de 08/11/1999	Não
2	APA Municipal Serra do Cabral Francisco Dumond	APA	Uso Sustentável	Lei 759 de 12/09/2001	Não
3	APA Municipal Serra do Cabral Augusto de Lima	APA	Uso Sustentável	Lei 588 de 25 /03/2000	Não
4	APA Municipal Serra do Cabral Lassance	APA	Uso Sustentável	Lei 827 de 29/05/2002	Não
5	APA Municipal Serra do Cabral Joaquim Felício	APA	Uso Sustentável	Lei 984 de 03/03/2000	Não
6	Parque Estadual da Serra do Cabral	PAR	Proteção Integral	Decreto 44.121/05	Sim
7	Parque Estadual da Lapa Grande	PAR	Proteção Integral	Decretos 44.204/06 e 46.692/14	Sim
8	ZA da Floresta Nacional de Paraopeba	FLONA	Uso Sustentável	Portaria 248 de 18/07/2001	Sim
9	ZA do Parque Estadual da Serra do Cabral	PAR	Proteção Integral	Decreto 44.121/05	-
10	ZA do Parque Estadual da Lapa Grande	PAR	Proteção Integral	Decretos 44.204/06 e 46.692/14	-

4.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que atendam os seguintes critérios definidos no POA/2020:

- Estejam inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006;

- Caso exista mais de uma Unidade de Conservação afetada/beneficiada, a distribuição deverá obedecer aos percentuais obtidos através das “Matrizes Para Avaliação de Relevância das Unidades de Conservação”, conforme descrito no item 3.1 do POA/2020;

- As UC’s afetadas/beneficiadas poderão receber até 20% (vinte por cento) do valor total da compensação ambiental;

- Em caso de existência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), as mesmas deverão receber até 20% (vinte por cento) do valor total da compensação ambiental. Dessa forma, primeiramente deverá haver a distribuição para a(s) referida(s) UC’s a partir do montante total do recurso e o restante distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

- Na hipótese de a Unidade de Conservação afetada pertencer à categoria de Uso Sustentável, o repasse ficará restrito a um teto máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por UC, devendo o excedente ser repassado às ações relacionadas à regularização fundiária das UC’s Estaduais de Proteção Integral;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

- Valores e distribuição do recurso:

Valor total da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 887.498,73
20%	R\$ 177.499,75
80%	R\$ 709.998,98

A) Distribuição dos recursos repassados diretamente às UCs afetadas, cota de 20%:

- Matrizes para Avaliação de Relevância das Unidades de Conservação Afetadas

Unidade de Conservação afetada	Índice de Fator Biológico	Índice Biofísico	Índice de Distribuição
PE Serra do Cabral	5	6	100%/6
PE Lapa Grande	3	5	100%/6
FLONA Paraopeba	5	4	62,50%/4

Distribuição do percentual de até 20% destinado às unidades de conservação afetadas:

PE Serra do Cabral - Obteve índice de distribuição 6 (100%)

PE Lapa Grande - Obteve índice de distribuição 6 (100%)

FLONA Paraopeba - Obteve índice de distribuição 4 (62,50%)

Soma dos índices de Distribuição: 100 % + 100 % + 62,50 % = 262,50 % (que corresponde a 100% do valor destinado a unidades afetadas)

Aplicando uma regra de três simples:

Valor da compensação ambiental direcionada às unidades afetadas (20 %) = R\$ 177.499,75

262,50 %100 %

100 %% PE Serra do Cabral

Percentagem que o PE Serra do Cabral tem direito = 38,1 %

100,00 %R\$ 177.499,75

38,09 %valor a ser destinado ao PE Serra do Cabral

Valor que o PE Serra do Cabral terá direito = R\$ 67.627,40

O mesmo raciocínio deverá ser aplicado para o PE Lapa Grande

262,50 %100 %

100 %% PE Lapa Grande

Percentagem que a PE Lapa Grande tem direito = 38,1 %

100,00 %R\$ 177.499,75

38,09 %valor a ser destinado ao PE Lapa Grande

Valor que o PE Lapa Grande terá direito = R\$ 67.627,40

O mesmo raciocínio deverá ser aplicado para a FLONA Paraopeba

262,50 %100 %

62,50 %% FLONA Paraopeba

Percentagem que a FLONA Paraopeba tem direito = 23,8 %

100,00 %R\$ 177.499,75

23,8 %valor a ser destinado a FLONA Paraopeba

Valor que a FLONA Paraopeba terá direito = R\$ 42.244,94

B) Distribuição do percentual de 80% do valor da compensação ambiental.

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 709.998,98
60% - Regularização Fundiária	R\$ 425.999,39
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 212.999,70
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 35.499,95
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 35.499,95

5 - CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1494, encontra-se formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se aos processos de licenciamentos ambiental PA Nº 08032/2007/004/2013 LAC1 (LP + LI + LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 01 estabelecida no parecer único de licenciamento ambiental PU Nº 0466927/2019, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental; e nº 08032/2007/001/2012 (Revalidação da Licença nº 41/2008), que não teve a compensação ambiental estabelecida em processos anteriores.

O Decreto nº 45.179/2009, em seu § 1º e 3, do 5º assevera que:

§ 1º A compensação ambiental para os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental que não tiver sido definida na fase de licença prévia será estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem.

(...)

§ 3º Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento com a obtenção da licença de operação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento de revalidação da licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

Cabe ressaltar que, em consulta ao SIAM, foi constatado apresentação de EIA/RIMA para o processo nº 08032/2007/001/2012 (Revalidação da Licença nº 41/2008), caracterizando a atividade de silvicultura, desenvolvida no empreendimento, como sendo causadora de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta Unidades de Proteção Integral e sua Zona de Amortecimento, a saber: Parque Estadual da Serra do Cabral, Parque Estadual da Lapa Grande e a Floresta Nacional de Paraopeba. O empreendimento afeta, ainda, as Unidades de Conservação de Uso Sustentável: APA Municipal Serra do Cabral Buenópolis, APA Municipal Serra do Cabral Francisco Dumond, APA Municipal Serra do Cabral Augusto de Lima, APA Municipal Serra do Cabral Lassance e a APA Municipal Serra do Cabral Joaquim Felício. Nos termos do artigo 17, do Decreto 45.175/2009:

Art. 17. No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental.

Os Parques Serra do Cabral e Lapa Grande, bem como a FLONA Paraopeba são as únicas unidades de conservação cadastradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, a referida unidade deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: *“Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação”*.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declarações apresentadas pelo empreendedor. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido (VCL), devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O empreendedor informou que: a *“Declaração do Valor Contábil Líquido (em anexo), apresentado nos autos do protocolo SIGED 228947-1501-2019 em 26 de Dezembro de 2019 contempla todo o Empreendimento da Vallourec unidade Florestal, que são objetos dos processos de licenciamento ambiental nº 8032/2007/004/2013 e 8032/2007/001/2012”*.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e

administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

6 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

A compensação ambiental a ser fixada refere-se aos processos de licenciamento ambiental nº 08032/2007/004/2013 (Certificado LP + LI + LO nº 054/2019) e nº 08032/2007/001/2012 (Certificado LO nº 41/2008).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2020.

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental
MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2